

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.154, DE 2008

Inclui os arts. 19-A, 22-A e 23-B na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, prorrogando os prazos das concessões de geração e distribuição de energia elétrica e regulariza a situação das cooperativas de eletrificação rural.

Autor: Deputado EDUARDO VALVERDE

Relator: Deputado DILCEU SPERAFICO

O Projeto de Lei em epígrafe propõe alterações na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que “estabelece normas para a outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências”.

Inicialmente, o projeto sugere a inclusão do art. 19-A à referida Lei, de forma a permitir, excepcionalmente, a prorrogação das concessões de **geração** de energia elétrica por mais 15 anos após o prazo previsto no art. 19 da norma legal em vigor e interromper a concessão caso o controle acionário da concessionária seja alterado. Em seguida, propõe a prorrogação por mais 10 anos das concessões de **distribuição** de energia elétrica, conforme o art. 22-A do Projeto de Lei. Por fim, propõe a inclusão de art. 23-B com o objetivo de determinar “a regularização das permissões concedidas às cooperativas de eletrificação rural, examinando suas situações de fato como prestadoras de serviço público visando enquadrar as cooperativas como **permissionárias** de serviço público de energia elétrica”.

Em sucinta Justificação, o autor aponta os riscos de haver novo processo licitatório, em 2015, quando vencerão as concessões às empresas estaduais (CESP, CEMIG e outras) e as ligadas ao grupo Eletrobras, frente à crise financeira atual, focando sua preocupação nos eventuais

problemas “de caráter social, como desemprego, de logística e de desvalorização dessas empresas”.

O projeto de lei, sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, deve ser apreciado quanto ao mérito pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Minas e Energia; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e, quanto aos aspectos referidos no art. 54 do RICD, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Nesta Comissão, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Considero pertinentes as intenções do eminente Deputado Eduardo Valverde ao propor a prorrogação, às empresas de geração e distribuição de energia elétrica, dos contratos de concessão públicos originalmente estabelecidos.

Da mesma forma, concordo com o eminente Parlamentar ao sugerir o acréscimo de dispositivo à Lei nº 9.074, de 1995, com o objetivo de determinar que o poder concedente regularize as permissões concedidas às cooperativas de eletrificação rural, examinando sua atuação como prestadoras de serviço público, visando enquadrá-las como permissionárias de serviço público de energia elétrica.

Na referida Lei nº 9.074, o art. 23 estabelece que “o poder concedente **diligenciará** no sentido de compatibilizar as áreas concedidas às empresas distribuidoras com as áreas de atuação das cooperativas de eletrificação rural”. O §1º do citado artigo, por sua vez, **faculta** ao Poder concedente a regularização das cooperativas, ao passo que o §2º estabelece que o processo de regularização das cooperativas de eletrificação rural será definido em regulamentação própria.

Ao reconhecer o mérito da proposição do nobre Deputado, optei por propor Substitutivo que, substancialmente, altera a redação do §1º do art. 23, da Lei nº 9.074, de 1995, eliminando o termo **é facultado**, tornando assim obrigatório o processo de regularização das

cooperativas de eletrificação rural, nas situações previstas em Lei. Ademais, suprimi o mencionado §2º, tendo em vista que a regulamentação a que se refere o dispositivo já foi fixada pelo Decreto nº 6.160, de 20 de julho de 2007.

Além disso, proponho excepcionar as cooperativas de eletrificação rural do regime geral das permissões de serviço público (art. 40 da Lei nº 8.987, de 1995), como forma de permitir-lhes condições especiais nos contratos com o Poder Concedente. Dentre as distinções pretendidas para as cooperativas de eletrificação rural sugiro: (i) prazo indeterminado para o contrato de permissão de serviço público; (ii) suprimento de energia por geradora do Sistema Eletrobrás e ao custo de geração; (iii) redução de 50% na base de cálculo para fins de cobrança dos encargos incidentes sobre o setor elétrico relativos às permissões; e (iv) eliminação da necessidade de constituição de conselho de consumidores.

Por fim, o Substitutivo altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no sentido de conceder atribuição à Agência Nacional de Energia Elétrica para fixar, dentro de critérios definidos em Lei e no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, o valor indenizatório dos acervos de bens de propriedade de cooperativas já transferidos ou a serem transferidos às concessionárias distribuidoras.

Com base no exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.154, de 2008, na forma do **Substitutivo** que apresento para apreciação dos membros desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado DILCEU SPERAFICO
Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.154, DE 2008

Altera as Leis nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera parte das Leis que regulam a concessão de geração e distribuição de energia elétrica, estabelecendo prorrogação de prazos de concessões e determinando a regularização das cooperativas de eletrificação rural como permissionárias de serviços públicos, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, fica acrescida dos seguintes artigos 19-A e 22-A, dando-se nova redação ao artigo 23.

“Art. 19-A. A União prorrogará as concessões de geração de energia elétrica, alcançadas pelo artigo 42 da Lei nº 8.987, de 1995, excepcionalmente, por mais 15 anos, contados após o término do prazo previsto no artigo 19 desta Lei, desde que requerida a prorrogação pelo concessionário, permissionário ou titular de manifesto ou de declaração de usina termelétrica, observados o disposto nos artigos 19 e 25 desta Lei.

Parágrafo único. A prorrogação das concessões não perdurará se o controle acionário da concessionária for alterado após o término do prazo estabelecido no artigo 19 desta Lei.

Art. 22-A. As concessões de distribuição de energia elétrica alcançadas pelo artigo 42 da Lei nº 8.987, de 1995, serão excepcionalmente prorrogadas por mais 10 anos, contados após o término do

prazo estabelecido pelo §2º do artigo 22 desta Lei, por solicitação do concessionário ou iniciativa do poder concedente.

Art. 23

§ 1º Constatado em processo administrativo que a cooperativa exerce, em situação de fato ou com base em permissão anteriormente outorgada, atividade de comercialização de energia elétrica a público indistinto localizado em sua área de atuação, o poder concedente promoverá a regularização da permissão, preservado o atual regime jurídico próprio das cooperativas.

§ 2º Para as cooperativas de eletrificação rural, autorizadas ou permissionárias de distribuição de energia elétrica aplicar-se-ão, também, as seguintes disposições especiais:

I - o prazo para contratação dos serviços será por tempo indeterminado, sendo aditivados os contratos assinados até a data do processo de regularização previsto no §1º.

II - o fornecimento e o suprimento de energia elétrica far-se-ão, pelo custo de geração, por usina hidrelétrica pertencente ao sistema Eletrobrás;

III - as cobranças dos encargos do setor elétrico relativos à permissão terão redução de 50% (cinquenta por cento) na sua base de cálculo;

IV - não se aplica a determinação para a constituição de conselho de consumidores.

§ 3º Os benefícios tarifários previstos nos incisos II e III, do § 2º deste artigo correrão às custas do Tesouro Nacional e serão consignados no Orçamento Geral da União.” (NR)

Art. 3º O parágrafo único do art. 40 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40

Parágrafo único. Aplica-se às permissões o disposto nesta Lei, exceto às cooperativas de eletrificação rural enquadradas como permissionárias de distribuição de energia elétrica, que contarão com legislação própria.(NR)”

Art. 4º O art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, alterado pela Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com nova redação do inciso XI e acrescido do inciso XX:

“Art. 3º

XI - estabelecer tarifas para o suprimento de energia elétrica às concessionárias e permissionárias de distribuição, inclusive às Cooperativas de Eletrificação Rural enquadradas como permissionárias e cujos mercados próprios sejam inferiores a 500 (quinhentos) GWh/ano, bem como tarifas de fornecimento às cooperativas autorizadas, em ambos os casos, considerando-se parâmetros técnicos, econômicos, operacionais e a estrutura dos mercados atendidos, de forma a criar incentivos às suas atuações, nos termos do inciso I do artigo 94, da Lei 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

XX - estabelecer, em prazo não superior a 120 dias da publicação desta Lei, o valor indenizatório do acervo de bens transferidos ou a serem transferidos das cooperativas às concessionárias distribuidoras, com base nos valores reais, dimensionados a partir da vida útil de seus componentes e do estado de conservação, e que será pago em valores mensais durante o prazo restante da concessão, estabelecendo-se as normas relativas à penalidades moratórias, juros e correção monetária por inadimplementos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado DILCEU SPERAFICO
Relator